



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 156/2019

Florianópolis, 15 de julho de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.054 e 4.055 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.054, com vigência a partir de 1º de agosto de 2019, modifica o inciso XXIII do *caput* do art. 8º do Anexo 3 do RICMS/SC-01, possibilitando o diferimento do ICMS para a etapa seguinte de circulação na saída de gás natural, biogás e biometano de estabelecimento produtor ou importador com destino a usina geradora de energia elétrica.

3. Nos ensinamentos de Sacha Calmon Navarro Coelho, o diferimento do ICMS ocorre quando “o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre a saída de determinada mercadoria é transferido para etapa ou etapas posteriores de sua comercialização, ficando o recolhimento do tributo a cargo do contribuinte destinatário, que pode ser o mesmo ou um terceiro”.

4. O STF, já se manifestou, no RE 112.354-6, que “do diferimento não resulta eliminação ou redução do ICM; o recolhimento do tributo é que fica transferido para momento subsequente”.

5. Desta forma, uma vez que não se trata de benefício fiscal, não há que se falar em necessidade de Convênio ICMS para a sua previsão, que será efetuada diretamente no regulamento do ICMS segundo autorização prevista no art. 37 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

6. Neste contexto, a instituição do diferimento do ICMS sobre o Gás Natural Liquefeito (GNL) destinado à geração de energia termelétrica não ensejaria nenhum prejuízo aos controles fiscais, tampouco representaria perda de receita tributária.

7. Ocorreria meramente a postergação do pagamento do imposto para a etapa da comercialização da energia elétrica (não haveria crédito relativo à entrada do gás natural), e, na hipótese de a energia elétrica ser comercializada em operação amparada por isenção ou não incidência, seria devido proporcionalmente o recolhimento do imposto diferido.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

8. Com a implementação do diferimento proposto, vislumbra-se grande potencial de incremento da arrecadação tributária por conta das demais operações de comercialização de gás natural possibilitadas com a implantação de um terminal de GNL em um porto de Santa Catarina, sendo que, no limite da capacidade do terminal, poderia ser suprida, além da termelétrica, toda a demanda de gás natural em Santa Catarina, fornecido através da concessionária distribuidora (SCGás) ou diretamente a grandes consumidores, e atender também parte da demanda de consumo do Paraná e do Rio Grande do Sul.

9. Ou seja, poderia haver a substituição total do gás natural boliviano, importado via Mato Grosso do Sul, por gás natural importado por Santa Catarina, fazendo com que a arrecadação do ICMS pela importação e operação subsequente à importação seja deslocada do Mato Grosso do Sul para Santa Catarina, e, ocorrendo o suprimento da demanda das distribuidoras dos três estados do Sul, Santa Catarina passaria a arrecadar também o ICMS incidente na operação interestadual, com potencial igualmente expressivo.

10. A Alteração 4.055, com vigência a partir de 1º de agosto de 2019, modifica o inciso II do *caput* do art. 24 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, e acrescenta o inciso III ao *caput* do mesmo artigo.

11. A nova redação do inciso II do *caput* do art. 24 do Anexo 3 do RICMS/SC-01 passa a disciplinar os procedimentos a serem realizados quando da inclusão de mercadoria no regime de substituição tributária.

12. Esta redação também prevê que para fins de cálculo do imposto será utilizado o valor de aquisição (definido na nova redação do § 3º do art. 24 do Anexo 3 do RICMS/SC-01), ao invés do custo de aquisição.

13. Tal modificação é necessária, uma vez que, empresas do regime de apuração normal e não cumulativa de PIS e COFINS retiram do custo o valor destes tributos, além do valor do ICMS destacado no documento fiscal, acarretando em um valor de custo inferior ao valor de aquisição da mercadoria.

14. Neste propósito, foi dada nova redação ao § 3º do art. 24 do Anexo 3 do RICMS/SC-01 para definir o valor de aquisição para efeitos de inclusão de mercadoria.

15. Quanto ao novo inciso III do *caput* do art. 24 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, este disciplina os procedimentos quando da exclusão de mercadoria do regime de substituição tributária.

16. O referido inciso III do *caput* do art. 24 do Anexo 3 do RICMS/SC-01 disciplina que deve ser calculado o imposto incidente sobre cada uma das operações que resultaram da entrada de mercadorias que estão em estoque.

17. É desta forma porque em aquisições da mesma mercadoria, a base de cálculo ST pode ser diferente em razão do preço de aquisição ser distinto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

18. Por último, foi acrescido o § 5º ao art. 24 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, permitindo que o contribuinte, em substituição ao disposto no inciso III do *caput* do art. 24 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, quando da exclusão de mercadoria do regime de ST, calcule o crédito das mercadorias em estoque pela aplicação do percentual da alíquota interna sobre o custo de aquisição da mercadoria.

19. Esta opção beneficia aqueles contribuintes que não possuem condições para controle efetivo de mercadorias, como o caso de alguns optantes do Simples Nacional.

20. O art. 2º desta Minuta de Decreto altera a alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 1º do Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018, retirando do dispositivo o inciso III do *caput* do art. 7º do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que concede redução de base de cálculo de ICMS de 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento) nas saídas internas de tijolo, telha, tubo e manilha, nas condições que estabelece.

21. Ressalta-se que a redação atual da alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 1º do Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018 revoga os incisos III, V e X do *caput* e o § 1º do art. 7º do Anexo 2 do RICMS/SC-01 e a alteração objetiva, por meio da retirada do inciso III do *caput* do art. 7º do Anexo 2 do RICMS/SC-01 do dispositivo revogador, mantê-lo em vigência quando da entrada em vigor o Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018.

22. O art. 2º desta Minuta de Decreto também altera a alínea “e” do inciso I do *caput* do art. 1º do Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018, retirando do dispositivo os incisos XIII, XIX e XL do *caput* e o §§ 38 do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que concede crédito presumido de ICMS: XIII – ao fabricante estabelecido neste Estado, vedada a utilização de qualquer outro benefício fiscal previsto no próprio Regulamento, nas saídas de a) farinha de trigo e mistura para a preparação de pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 100% (cem por cento), quando o destinatário for contribuinte localizado no Estado de São Paulo; e b) farinha de trigo, tributada pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) nos demais casos; e XIX – ao fabricante estabelecido neste Estado, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das saídas internas dos seguintes produtos: a) café torrado em grão ou moído; e c) açúcar; e XL – de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo do imposto relativo à operação própria, nas saídas interestaduais de suplementos alimentares classificados na posição 2106.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, fabricados pelo próprio beneficiário ou por sua encomenda, não cumulativo com qualquer outro benefício fiscal, observado o disposto no § 38.

23. Ressalta-se que a redação atual da alínea “e” do inciso I do *caput* do art. 1º do Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018 revoga os incisos XIII, XIX, XXII, XXV, XXIX, XXXV e XL do *caput* e os §§ 20, 24, 31, 32 e 38 do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 e a alteração objetiva, por meio da retirada dos incisos XIII, XIX e XL do *caput* e do § 38 do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 do dispositivo revogador, mantê-los em vigência quando da entrada em vigor Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

24. Os problemas do setor são conhecidos: vão desde a extração da matéria-prima até a comercialização do produto final, pois as unidades produtivas são de pequeno e médio portes, utilizando, em geral, tecnologias desenvolvidas há mais de 30 anos, sendo que poucas empresas utilizam em seus processos produtivos tecnologias mais atuais, como sistemas semi-automáticos de carga e descarga e fornos túneis.

25. O art. 2º desta Minuta de Decreto também altera a alínea “f” do inciso I do *caput* do art. 1º do Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018, retirando do dispositivo o inciso VII do *caput* do art. 7º do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que concede crédito presumido de ICMS, em substituição aos créditos efetivos do imposto: VII – nas saídas promovidas por estabelecimento industrial, destinadas a contribuinte localizado no Estado de São Paulo, de: a) massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas de outro modo, desde que classificadas na posição 1902.11 ou 1902.19 da NBM/SH-NCM, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 100% (cem por cento); e b) biscoitos e bolachas derivados de trigo, dos tipos “cream cracker”, “água e sal”, “maisena”, “Maria” e outros de consumo popular, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 100% (cem por cento), desde que, cumulativamente: 1. sejam classificados nos códigos 1905.90.20 ou 1905.31.00 da NBM/SH-NCM; 2. não sejam adicionados de cacau, recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial.

26. Ressalta-se que a redação atual da alínea “f” do inciso I do *caput* do art. 1º do Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018 revoga os incisos VII e XI do *caput* e os §§ 20 e 21 do art. 21 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 e a alteração objetiva, por meio da retirada do inciso VII do *caput* do art. 7º do Anexo 2 do RICMS/SC-01 do dispositivo revogador, mantê-lo em vigência quando da entrada em vigor Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018.

27. O inciso I do *caput* do art. 4º desta Minuta de Decreto revoga o art. 3º do Decreto nº 1.866, de 27 de dezembro de 2018.

28. O art. 3º do Decreto nº 1.866, de 27 de dezembro de 2018 revoga o art. 34-A do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que estabelece que fica assegurada a manutenção integral do crédito do imposto nas operações previstas na Seção I do Capítulo V do próprio Anexo 2 do RICMS/SC-01, que trata de operações com diversos produtos agropecuários sujeitos à isenção ou redução de cálculo do ICMS previstos nos arts. 29 a 33 do mesmo Anexo.

29. Já a alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 4º desta Minuta de Decreto revoga as alíneas “d” e “g” do inciso I do *caput* do art. 1º do Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018.

30. As alíneas “d” e “g” do inciso I do *caput* do art. 1º do Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018 respectivamente revogam o art. 12-B e o art. 145 do Anexo 2 do RICMS/SC-01.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

31. O art. 12-B do Anexo 2 do RICMS/SC-01 estabelece que fica reduzida em 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) a base de cálculo do ICMS na saída interna com destino a contribuinte inscrito no CCICMS, tributada em 12% (doze por cento), de carne bovina ou bufalina e suas miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas, recebidas de outros Estados..

32. Já o art. 145 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 estabelece que na saída de produtos de informática resultantes da industrialização, e que não atendam as disposições contidas na Lei federal nº 8.248, de 1991, o crédito presumido de que trata o art. 142, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, será equivalente a: I – 79,42% (setenta e nove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 17% (dezessete por cento); II – 70,84% (setenta inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 12% (doze por cento); e III – 50% (cinquenta por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 7% (sete por cento).

33. Por fim, a alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 4º desta Minuta de Decreto revoga a alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 1º do Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018.

34. A alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 1º do Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018 revoga o § 10 do art. 9º do Decreto nº 105, de 14 de março de 2007, que estabelece que os tratamentos tributários concedidos com fulcro no próprio art. 9º do Decreto nº 105, de 14 de março de 2007 (diferimento do ICMS relativo à saída das seguintes mercadorias, de estabelecimento localizado neste Estado, para utilização em processo de industrialização em território catarinense, por empresas exportadoras: I – matéria-prima, material secundário, material de embalagem, energia elétrica e outros insumos; e II – bens destinados à integração ao ativo permanente) em vigor em 30 de dezembro de 2016, que não atenderem às disposições do § 8º do referido artigo (percentual de exportações de no mínimo, 20% do seu faturamento e crédito de ICMS acumulado em função de suas operações de exportação), deixarão de produzir efeitos a contar de 1º de julho de 2017, ressalvados os concedidos em data anterior a 6 de agosto de 2012.

35. Ressalta-se que o § 3º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) estabelece que, salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

36. Ou seja, caso a norma revogadora de outra norma seja revogada, tal revogação não terá o condão de restaurar (represtinar) a norma original revogada.

37. Entretanto, no caso em tela, os Decretos nºs 1.866 e 1.867, ambos de 27 de dezembro de 2018 e com vigência prevista para 1º de abril de 2019, tiveram sua vigência prorrogada para 1º de agosto de 2019, em virtude de o art. 3º da Lei nº 17.720, de 22 de março de 2019 estabelecer que ficam suspensos até 31 de julho de 2019 os efeitos dos citados decretos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

38. Portanto, o Decretos nºs 1.866 e 1.867, ambos de 27 de dezembro de 2018, ainda não vigoram, tendo os arts. 2º e 4º desta Minuta de Decreto o condão de respectivamente suprimir a revogação dos dispositivos neles citados do rol de dispositivos revogados pelo referido Decreto nº 1.867, de 2018, mantendo os referidos dispositivos do Regulamento do ICMS e § 10 do art. 9º do Decreto nº 105, de 14 de março de 2007, quando da efetiva entrada em vigor dos Decretos nºs 1.866 e 1.867, de 2018.

39. Em virtude disto, para não restar dúvidas de que as redações anteriores dos Decretos nos 1.866 e 1.867, de 2018 não produziram efeitos, o inciso I do *caput* do art. 3º desta Minuta de Decreto estabelece que o futuro Decreto entra em vigor em 27 de dezembro de 2018, quanto ao disposto nos arts. 2º e 4º.

40. Ressalta-se que as modificações efetuadas nos Decretos nos 1.866 e 1.867, de 2018, pelos arts. 2º e 4º desta Minuta de Decreto foram fruto de debates com os vários setores e com a própria Assembleia Legislativa do Estado, com vistas à manutenção da política tributária estabelecida no Projeto de Lei no 174/19, que reinstitui benefícios fiscais relativos ao ICMS e estabelece outras providências, objetivando a proteção dos interesses da economia catarinense e a arrecadação tributária, preservando a isonomia entre os contribuintes.

41. Finalizando, solicitamos que a tramitação desta Minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, pois, para que produza os efeitos esperados, precisa ser publicado em data anterior a 1º de agosto de 2019, que corresponde à data de vigência dos Decretos nºs 1.866 e 1.867, ambos de 27 de dezembro de 2018, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 17.720, de 22 de março de 2019.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01, Anexo 3, Art. 8º, XXIII	ALTERAÇÃO 4.054	
Art. 8º Nas seguintes operações, o imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação: (...) XXIII – saída de gás natural, biogás e biometano de estabelecimento produtor ou importador para empresa concessionária distribuidora de gás natural canalizado; (...)	Art. 8º XXIII – saída de gás natural, biogás e biometano de estabelecimento produtor ou importador com destino a: a) empresa concessionária distribuidora de gás natural canalizado; ou b) usina geradora de energia elétrica; 	A Alteração 4.054, com vigência a partir de 1º de agosto de 2019, modifica o inciso XXIII do <i>caput</i> do art. 8º do Anexo 3 do RICMS/SC-01, possibilitando o diferimento do ICMS para a etapa seguinte de circulação na saída de gás natural, biogás e biometano de estabelecimento produtor ou importador com destino a usina geradora de energia elétrica. Nos ensinamentos de Sacha Calmon Navarro Coelho, o diferimento do ICMS ocorre quando “o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre a saída de determinada mercadoria é transferido para etapa ou etapas posteriores de sua comercialização, ficando o recolhimento do tributo a cargo do contribuinte destinatário, que pode ser o mesmo ou um terceiro”. O STF, já se manifestou, no RE 112.354-6, que “do diferimento não resulta eliminação ou redução do ICM; o recolhimento do tributo é que fica transferido para momento subsequente”. Desta forma, uma vez que não se trata de benefício fiscal, não há que se falar em necessidade de Convênio ICMS para a sua previsão, que será efetuada diretamente no regulamento do ICMS segundo autorização prevista no art. 37

		da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996. Neste contexto, a instituição do diferimento do ICMS sobre o Gás Natural Liquefeito (GNL) destinado à geração de energia termelétrica não ensejaria nenhum prejuízo aos controles fiscais, tampouco representaria perda de receita tributária. Ocorreria meramente a postergação do pagamento do imposto para a etapa da comercialização da energia elétrica (não haveria crédito relativo à entrada do gás natural), e, na hipótese de a energia elétrica ser comercializada em operação amparada por isenção ou não incidência, seria devido proporcionalmente o recolhimento do imposto diferido. Com a implementação do diferimento proposto, vislumbra-se grande potencial de incremento da arrecadação tributária por conta das demais operações de comercialização de gás natural possibilitadas com a implantação de um terminal de GNL em um porto de Santa Catarina, sendo que, no limite da capacidade do terminal, poderia ser suprida, além da termelétrica, toda a demanda de gás natural em Santa Catarina, fornecido através da concessionária distribuidora (SCGás) ou diretamente a grandes consumidores, e atender também parte da demanda de consumo do Paraná e do Rio Grande do Sul.
--	--	---

		Ou seja, poderia haver a substituição total do gás natural boliviano, importado via Mato Grosso do Sul, por gás natural importado por Santa Catarina, fazendo com que a arrecadação do ICMS pela importação e operação subsequente à importação seja deslocada do Mato Grosso do Sul para Santa Catarina, e, ocorrendo o suprimento da demanda das distribuidoras dos três estados do Sul, Santa Catarina passaria a arrecadar também o ICMS incidente na operação interestadual, com potencial igualmente expressivo.
--	--	---

RICMS, Anexo 3, art. 24	ALTERAÇÃO 4.055	
Art. 24. Quando da inclusão ou exclusão de mercadorias no regime de substituição tributária, os contribuintes substituídos deverão: I – efetuar levantamento de estoque das referidas mercadorias, na data da sua inclusão ou exclusão, e escriturar, para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, no livro Registro de Inventário, e para os contribuintes sujeitos ao regime de apuração normal, na Escrituração Fiscal Digital - EFD; II – calcular o imposto incidente sobre as mercadorias em estoque, mediante aplicação da alíquota interna correspondente sobre o custo de aquisição, acrescido da margem de lucro especificada para cada mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, conforme percentuais definidos no Anexo 1-A deste Regulamento e no Capítulo VI, lançando o valor apurado, no livro Registro de Apuração do ICMS: a) a débito, quando se tratar de inclusão; e b) a crédito, quando se tratar de exclusão. § 1º Quando se tratar de inclusão de bem ou mercadoria, o imposto devido será recolhido: I – até o 20º (vigésimo) dia do 4º (quarto) mês subsequente àquele da inclusão da mercadoria no regime de substituição tributária, devendo o valor ser informado no aplicativo a que se refere a alínea “a” do inciso II deste parágrafo; ou II – por opção do sujeito passivo, em até 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem acréscimo de juros e multas, observado o seguinte:	Art. 24. II – quando da inclusão, calcular o imposto incidente sobre as mercadorias em estoque, mediante aplicação da alíquota interna correspondente sobre o valor de aquisição definido no § 3º deste artigo, acrescido da margem de lucro especificada para cada mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, conforme percentuais definidos no Anexo 1-A deste Regulamento e no Capítulo VI do Título II deste Anexo, lançando o valor apurado a débito, no livro Registro de Apuração do ICMS; III – quando da exclusão, calcular o imposto incidente sobre cada uma das operações que resultaram da entrada de mercadorias que estão em estoque, mediante aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo da substituição tributária, consignado no documento fiscal, lançando o valor apurado a crédito, no livro Registro de Apuração do ICMS. § 3º O valor de aquisição para efeitos de inclusão de mercadorias no regime de substituição tributária, corresponde ao preço praticado pelo remetente, acrescido do montante dos valores de seguro, frete, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados na aquisição da mercadoria, sendo facultado valorar o estoque pelo método da média ponderada móvel de aquisição de cada mercadoria. 	A Alteração 4.055, com vigência a partir de 1º de agosto de 2019, modifica o inciso II do <i>caput</i> do art. 24 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, e acrescenta o inciso III ao <i>caput</i> do mesmo artigo. A nova redação do inciso II do <i>caput</i> do art. 24 do Anexo 3 do RICMS/SC-01 passa a disciplinar os procedimentos a serem realizados quando da inclusão de mercadoria no regime de substituição tributária. Esta redação também prevê que para fins de cálculo do imposto será utilizado o valor de aquisição (definido na nova redação do § 3º do art. 24 do Anexo 3 do RICMS/SC-01), ao invés do custo de aquisição. Tal modificação é necessária, uma vez que, empresas do regime de apuração normal e não cumulativa de PIS e COFINS retiram do custo o valor destes tributos, além do valor do ICMS destacado no documento fiscal, acarretando em um valor de custo inferior ao valor de aquisição da mercadoria. Neste propósito, foi dada nova redação ao § 3º do art. 24 do Anexo 3 do RICMS/SC-01 para definir o valor de aquisição para efeitos de inclusão de mercadoria. Quanto ao novo inciso III do <i>caput</i> do art. 24 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, este disciplina os procedimentos

a) o sujeito passivo deverá manifestar sua opção, por intermédio de aplicativo disponibilizado na página oficial da Secretaria de Estado da Fazenda na internet, declarando o número de parcelas; b) cada parcela deverá ser recolhida até o 20º (vigésimo) dia de cada mês, vencendo a primeira no 4º (quarto) mês subsequente àquele em que a mercadoria foi incluída no regime de substituição tributária, não se aplicando o disposto no § 4º do art. 60 do Regulamento; c) o não recolhimento da 1ª (primeira) parcela até 20º (vigésimo) dia do terceiro mês subsequente ao seu vencimento, caracteriza desistência da opção; d) as especificações do aplicativo previsto na alínea “a”, bem como o valor mínimo da parcela, serão disciplinadas em portaria do Secretário de Estado da Fazenda; e e) fica automaticamente cancelada a opção na hipótese de inadimplência de montante equivalente a 3 (três) parcelas, vencendo, neste caso, o imposto relativo às parcelas vincendas, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato. § 2º Salvo no caso de mercadorias beneficiadas com redução de Margem de Valor Agregado (MVA), para os contribuintes enquadrados no Simples Nacional, o imposto será apurado pelo percentual de 3,95% (três inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) em substituição à alíquota interna referida no inciso II do <i>caput</i> deste artigo. § 3º O estoque poderá ser valorado tendo por base o custo médio de aquisição de cada	§ 5º Em substituição ao que se refere o inciso III do <i>caput</i> deste artigo, o contribuinte poderá calcular o crédito das mercadorias em estoque, excluídas da substituição tributária, mediante a aplicação do percentual da alíquota interna correspondente sobre o custo de aquisição das mercadorias.	quando da exclusão de mercadoria do regime de substituição tributária. O referido inciso III do <i>caput</i> do art. 24 do Anexo 3 do RICMS/SC-01 disciplina que deve ser calculado o imposto incidente sobre cada uma das operações que resultaram da entrada de mercadorias que estão em estoque. É desta forma porque em aquisições da mesma mercadoria, a base de cálculo ST pode ser diferente em razão do preço de aquisição ser distinto. Por último, foi acrescido o § 5º ao art. 24 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, permitindo que o contribuinte, em substituição ao disposto no inciso III do <i>caput</i> do art. 24 do Anexo 3 do RICMS/SC-01, quando da exclusão de mercadoria do regime de ST, calcule o crédito das mercadorias em estoque pela aplicação do percentual da alíquota interna sobre o custo de aquisição da mercadoria. Esta opção beneficia aqueles contribuintes que não possuem condições para controle efetivo de mercadorias, como o caso de alguns optantes do Simples Nacional.
---	--	--

mercadoria. § 4º Os valores lançados a débito no Livro de Apuração do ICMS deverão ser informados exclusivamente no aplicativo previsto neste artigo.		
---	--	--

Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018 Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos: I – do Anexo 2 do RICMS/SC-01: a) os incisos III, V e X do <i>caput</i> e o § 1º do art. 7º; b) o inciso IV do <i>caput</i> e o § 2º do art. 8º; c) o art. 11; d) o art. 12-B; e) os incisos XIII, XIX, XXII, XXV, XXIX, XXXV e XL do <i>caput</i> e os §§ 20, 24, 31, 32 e 38 do art. 15; f) os incisos VII e XI do <i>caput</i> e os §§ 20 e 21 do art. 21; e g) o art. 145; II – do Anexo 3 do RICMS/SC-01: a) REVOGADA b) o § 9º do art. 10-B; III – o art. 266 do Anexo 6 do RICMS/SC-01; IV – do Decreto nº 105, de 14 de março de 2007: a) o § 10 do art. 9º; e b) o § 2º do art. 10; e V – o art. 2º do Decreto nº 1.191, de 5 de outubro de 2012.	Art. 2º O art. 1º do Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º I – a) os incisos V e X do <i>caput</i> e o § 1º do art. 7º; e) os incisos XXII, XXV, XXIX e XXXV do <i>caput</i> e os §§ 20, 24, 31 e 32 do art. 15; f) o inciso XI do <i>caput</i> e os §§ 20 e 21 do art. 21; e ” (NR)	O art. 2º desta Minuta de Decreto altera a alínea “a” do inciso I do <i>caput</i> do art. 1º do Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018, retirando do dispositivo o inciso III do <i>caput</i> do art. 7º do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que concede redução de base de cálculo de ICMS de 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento) nas saídas internas de tijolo, telha, tubo e manilha, nas condições que estabelece. Ressalta-se que a redação atual da alínea “a” do inciso I do <i>caput</i> do art. 1º do Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018 revoga os incisos III, V e X do <i>caput</i> e o § 1º do art. 7º do Anexo 2 do RICMS/SC-01 e a alteração objetiva, por meio da retirada do inciso III do <i>caput</i> do art. 7º do Anexo 2 do RICMS/SC-01 do dispositivo revogador, mantê-lo em vigência quando da entrada em vigor o Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018. O art. 2º desta Minuta de Decreto também altera a alínea “e” do inciso I do <i>caput</i> do art. 1º do Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018, retirando do dispositivo os incisos XIII, XIX e XL do <i>caput</i> e o §§ 38 do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que concede crédito presumido de ICMS: XIII – ao fabricante estabelecido neste Estado, vedada a utilização de qualquer outro benefício fiscal previsto no próprio Regulamento, nas saídas de a) farinha de trigo e mistura para a preparação de
--	--	--

Cláusula de Vigência	Art. 3º Este Decreto entra em vigor em: I – 27 de dezembro de 2018, quanto ao disposto nos arts. 2º e 4º; e II – 1º de agosto de 2019, quanto ao disposto nas Alterações 4.054 e 4.055.	pães classificada no código 1901.20.9900 da NBM/SH, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 100% (cem por cento), quando o destinatário for contribuinte localizado no Estado de São Paulo; e b) farinha de trigo, tributada pela alíquota de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) nos demais casos; e XIX – ao fabricante estabelecido neste Estado, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das saídas internas dos seguintes produtos: a) café torrado em grão ou moído; e c) açúcar; e XL – de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo do imposto relativo à operação própria, nas saídas interestaduais de suplementos alimentares classificados na posição 2106.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, fabricados pelo próprio beneficiário ou por sua encomenda, não cumulativo com qualquer outro benefício fiscal, observado o disposto no § 38. Ressalta-se que a redação atual da alínea “e” do inciso I do <i>caput</i> do art. 1º do Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018 revoga os incisos XIII, XIX, XXII, XXV, XXIX, XXXV e XL do <i>caput</i> e os §§ 20, 24, 31, 32 e 38 do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 e a alteração objetiva, por meio da retirada dos incisos XIII, XIX e XL do <i>caput</i> e do § 38 do art. 15 do Anexo 2
Dispositivos de Revogação	Art. 4º Ficam revogados:	

Decreto nº 1.866, de 27 de dezembro de 2018 Art. 3º Fica revogado o art. 34-A do Anexo 2 do RICMS/SC-01.	I – o art. 3º do Decreto nº 1.866, de 27 de dezembro de 2018; e	do RICMS/SC-01 do dispositivo revogador, mantê-los em vigência quando da entrada em vigor Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018.
Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018 Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos: I – do Anexo 2 do RICMS/SC-01: a) os incisos III, V e X do <i>caput</i> e o § 1º do art. 7º; b) o inciso IV do <i>caput</i> e o § 2º do art. 8º; c) o art. 11; d) o art. 12-B; e) os incisos XIII, XIX, XXII, XXV, XXIX, XXXV e XL do <i>caput</i> e os §§ 20, 24, 31, 32 e 38 do art. 15; f) os incisos VII e XI do <i>caput</i> e os §§ 20 e 21 do art. 21; e g) o art. 145; II – do Anexo 3 do RICMS/SC-01: a) REVOGADA b) o § 9º do art. 10-B; III – o art. 266 do Anexo 6 do RICMS/SC-01; IV – do Decreto nº 105, de 14 de março de 2007: a) o § 10 do art. 9º; e b) o § 2º do art. 10; e	II – do <i>caput</i> do art. 1º do Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018: a) as alíneas “d” e “g” do inciso I; e b) a alínea “a” do inciso IV.	O art. 2º desta Minuta de Decreto também altera a alínea “f” do inciso I do <i>caput</i> do art. 1º do Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018, retirando do dispositivo o inciso VII do <i>caput</i> do art. 7º do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que concede crédito presumido de ICMS, em substituição aos créditos efetivos do imposto: VII – nas saídas promovidas por estabelecimento industrial, destinadas a contribuinte localizado no Estado de São Paulo, de: a) massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas de outro modo, desde que classificadas na posição 1902.11 ou 1902.19 da NBM/SH-NCM, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 100% (cem por cento); e b) biscoitos e bolachas derivados de trigo, dos tipos “cream cracker”, “água e sal”, “maisena”, “Maria” e outros de consumo popular, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 100% (cem por cento), desde que, cumulativamente: 1. sejam classificados nos códigos 1905.90.20 ou 1905.31.00 da NBM/SH-NCM; 2. não sejam adicionados de cacau, recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial. Ressalta-se que a redação atual da alínea “f” do inciso I do <i>caput</i> do art. 1º

V – o art. 2º do Decreto nº 1.191, de 5 de outubro de 2012.		do Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018 revoga os incisos VII e XI do <i>caput</i> e os §§ 20 e 21 do art. 21 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 e a alteração objetiva, por meio da retirada do inciso VII do <i>caput</i> do art. 7º do Anexo 2 do RICMS/SC-01 do dispositivo revogador, mantê-lo em vigência quando da entrada em vigor Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018. O inciso I do <i>caput</i> do art. 4º desta Minuta de Decreto revoga o art. 3º do Decreto nº 1.866, de 27 de dezembro de 2018. O art. 3º do Decreto nº 1.866, de 27 de dezembro de 2018 revoga o art. 34-A do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que estabelece que fica assegurada a manutenção integral do crédito do imposto nas operações previstas na Seção I do Capítulo V do próprio Anexo 2 do RICMS/SC-01, que trata de operações com diversos produtos agropecuários sujeitos à isenção ou redução de cálculo do ICMS previstos nos arts. 29 a 33 do mesmo Anexo. Já a alínea “a” do inciso II do <i>caput</i> do art. 4º desta Minuta de Decreto revoga as alíneas “d” e “g” do inciso I do <i>caput</i> do art. 1º do Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018. As alíneas “d” e “g” do inciso I do <i>caput</i> do art. 1º do Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018 respectivamente revogam o art. 12-B e o art. 145 do Anexo 2 do RICMS/SC-01.
--	--	---

		O art. 12-B do Anexo 2 do RICMS/SC-01 estabelece que fica reduzida em 41,66% (quarenta e um inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) a base de cálculo do ICMS na saída interna com destino a contribuinte inscrito no CCICMS, tributada em 12% (doze por cento), de carne bovina ou bufalina e suas miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas, recebidas de outros Estados. Já o art. 145 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 estabelece que na saída de produtos de informática resultantes da industrialização, e que não atendam as disposições contidas na Lei federal nº 8.248, de 1991, o crédito presumido de que trata o art. 142, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, será equivalente a: I – 79,42% (setenta e nove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 17% (dezesete por cento); II – 70,84% (setenta inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 12% (doze por cento); e III – 50% (cinquenta por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 7% (sete por cento). Por fim, a alínea “b” do inciso II do <i>caput</i> do art. 4º desta Minuta de Decreto revoga a alínea “a” do inciso IV do <i>caput</i> do art. 1º do Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018. A alínea “a” do inciso IV do <i>caput</i> do art. 1º do Decreto nº 1.867, de 27 de
--	--	--

		dezembro de 2018 revoga o § 10 do art. 9º do Decreto nº 105, de 14 de março de 2007, que estabelece que os tratamentos tributários concedidos com fulcro no próprio art. 9º do Decreto nº 105, de 14 de março de 2007 (diferimento do ICMS relativo à saída das seguintes mercadorias, de estabelecimento localizado neste Estado, para utilização em processo de industrialização em território catarinense, por empresas exportadoras: I – matéria-prima, material secundário, material de embalagem, energia elétrica e outros insumos; e II – bens destinados à integração ao ativo permanente) em vigor em 30 de dezembro de 2016, que não atenderem às disposições do § 8º do referido artigo (percentual de exportações de no mínimo, 20% do seu faturamento e crédito de ICMS acumulado em função de suas operações de exportação), deixarão de produzir efeitos a contar de 1º de julho de 2017, ressalvados os concedidos em data anterior a 6 de agosto de 2012. Ressalta-se que o § 3º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) estabelece que, salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência. Ou seja, caso a norma revogadora de outra norma seja revogada, tal revogação não terá o condão de restaurar (repristinar) a norma original
--	--	--

		revogada. Entretanto, no caso em tela, os Decretos nºs 1.866 e 1.867, ambos de 27 de dezembro de 2018 e com vigência prevista para 1º de abril de 2019, tiveram sua vigência prorrogada para 1º de agosto de 2019, em virtude de o art. 3º da Lei nº 17.720, de 22 de março de 2019 estabelecer que ficam suspensos até 31 de julho de 2019 os efeitos dos citados decretos. Portanto, o Decretos nºs 1.866 e 1.867, ambos de 27 de dezembro de 2018, ainda não vigoram, tendo os arts. 2º e 4º desta Minuta de Decreto o condão de respectivamente suprimir a revogação dos dispositivos neles citados do rol de dispositivos revogados pelo referido Decreto nº 1.867, de 2018, mantendo os referidos dispositivos do Regulamento do ICMS e § 10 do art. 9º do Decreto nº 105, de 14 de março de 2007, quando da efetiva entrada em vigor dos Decretos nºs 1.866 e 1.867, de 2018. Em virtude disto, para não restar dúvidas de que as redações anteriores dos Decretos nºs 1.866 e 1.867, de 2018 não produziram efeitos, o inciso I do <i>caput</i> do art. 3º desta Minuta de Decreto estabelece que o futuro Decreto entra em vigor em 27 de dezembro de 2018, quanto ao disposto nos arts. 2º e 4º. Ressalta-se que as modificações efetuadas nos Decretos nºs 1.866 e 1.867, de 2018, pelos arts. 2º e 4º
--	--	--

		desta Minuta de Decreto foram fruto de debates com os vários setores e com a própria Assembleia Legislativa do Estado, com vistas à manutenção da política tributária estabelecida no Projeto de Lei nº 174/19, que reinstitui benefícios fiscais relativos ao ICMS e estabelece outras providências, objetivando a proteção dos interesses da economia catarinense e a arrecadação tributária, preservando a isonomia entre os contribuintes.
--	--	---